

**Processo C-393/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

18 de agosto de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Rejonowy dla Krakowa-Śródmieścia w Krakowie (Tribunal de Primeira Instância de Cracóvia – Centro, Cracóvia, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

7 de agosto de 2020

**Demandantes:**

T.B. e D. sp. z o.o.

**Demandada:**

G.I. A/S

---

*Versão anonimizada*

*[Omissis]*

**DESPACHO**

de 7 de agosto de 2020

O Sąd Rejonowy dla Krakowa-Śródmieścia w Krakowie (Tribunal de Primeira Instância de Cracóvia – Centro, em Cracóvia), V.<sup>a</sup> Secção Comercial, *[omissis]* [composição da Secção],

após apreciação *[omissis]* [menção de ordem processual], em 7 de agosto de 2020, em Cracóvia,

dos processos apensos

instaurados pela T.B. e pela D., sociedades de responsabilidade limitada, com sede em J.,

contra a G.I. A/S, com sede em K. (Reino da Dinamarca),

relativos a um pagamento,

**decide:**

I. nos termos do artigo 267.º [TFUE] submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 13.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que pode ser invocado por uma pessoa que, em contrapartida de serviços prestados ao lesado direto de um acidente de viação relacionados com o dano sofrido, adquiriu o direito de reclamar uma indemnização, mas não exerce uma atividade profissional no domínio das ações de indemnização contra seguradoras, e que intentou uma ação nos tribunais do lugar onde tem a sua sede contra a seguradora da responsabilidade civil do autor do acidente, sediada noutro Estado-Membro?
- 2) Deve o artigo 7.º, ponto 2, ou o artigo 12.º do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que pode ser invocado por uma pessoa que, através de um contrato de cessão, adquiriu o crédito de um lesado num acidente de viação, a fim de intentar uma ação de responsabilidade civil, no tribunal do Estado-Membro do lugar onde o facto danoso ocorreu, contra a seguradora do autor do acidente de viação, estabelecida num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do lugar onde o facto danoso ocorreu?

[*Omissis*] [menção de ordem processual]

Fundamentação

do Despacho de 7 de agosto de 2020

**I. Objeto do litígio e matéria de facto relevante**

1. O objeto dos processos apensos são os pedidos de indemnização de dois profissionais, a T.B. e a D., sociedades de responsabilidade limitada com sede em J., contra a demandada, a G.I. A/S, com sede em K. (na Dinamarca). Nos dois processos apensos, as demandantes pedem uma indemnização pelos danos resultantes de acidentes de viação cujos autores são segurados pela demandada.
2. Processo [*omissis*] [n.º 1]

2.1. Por ação intentada em 19 de outubro de 2018, T.B. pediu a condenação da demandada no pagamento de 501 PLN. Na fundamentação da sua ação, indicou que, em 12 de dezembro de 2017, ocorreu um acidente de viação em resultado do qual o veículo de que o lesado K.W. é proprietário ficou danificado. Dos documentos juntos aos autos resulta que esse acidente teve lugar em K. (na Polónia), os veículos envolvidos na colisão estão matriculados no território da Polónia e os condutores são cidadãos polacos. O autor dos danos, P.P., tinha uma apólice de seguro de responsabilidade civil da companhia de seguros demandada. Esta pagou uma indemnização no valor de 1 301,17 PLN. O demandante sustenta que a indemnização foi subestimada. O demandante que desenvolve uma atividade a título profissional de avaliação de riscos e estimativa das perdas sofridas, adquiriu ao lesado o direito de reclamar uma indemnização complementar, nos termos de um contrato de cessão de créditos.

2.2. Na sua contestação a esta ação, o representante da demandada pediu que a ação fosse julgada improcedente por falta de competência dos tribunais nacionais. A demandada invocou a argumentação contida no Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2018, C-106/17. Tendo em conta que o demandante exerce a título profissional a atividade de aquisição de direitos de indemnização não pode beneficiar da proteção especial do *forum actoris* e deve demandar a seguradora dos tribunais do lugar onde está sedeada. A demandada apresentou várias decisões de órgãos jurisdicionais comuns polacos proferidas em situações de facto análogas [omissis] [reenvio para a jurisprudência nacional].

2.3. Por carta de 24 de julho de 2019, a demandante indicou que a demandada opera, no território da Polónia, por via da C.P. sp. z o.o., estando assim justificada a competência dos tribunais nacionais. Além disso, resulta do artigo 12.º do Regulamento n.º 1215/2012 que o segurador pode também ser demandado no tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu.

### 3. Processo [omissis] [n.º 2]

3.1. D., uma sociedade de responsabilidade limitada com sede em J., por ação intentada em 8 de maio de 2019, pediu a condenação da demandada no pagamento de 1 626,95 PLN. Na fundamentação da sua ação, a demandante indicou que, em 7 de julho de 2017, teve lugar um acidente em resultado do qual o veículo dos lesados M. e E.C. sofreu danos. O autor do acidente tem um seguro de responsabilidade civil da sociedade demandada. Dos documentos juntos aos autos resulta que o acidente teve lugar em Ś. (Polónia), que os veículos envolvidos na colisão estão matriculados no território da Polónia e que os condutores são cidadãos polacos. Enquanto o veículo estava a ser reparado, os lesados alugaram à demandante um veículo de substituição. A demandada contestou os custos do aluguer do veículo de substituição, que eram de 2 558,40 PLN, e pagou a esse título apenas 931,45 PLN. Em 4 de março de 2019, os lesados celebraram com a demandante um contrato de cessão de um crédito decorrente dos custos do aluguer do veículo de substituição.

3.2. Na sua contestação a esta ação, o representante da demandada pediu que a ação fosse julgada improcedente por falta de competência dos tribunais nacionais. A demandada invocou a argumentação contida no Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2018, C-106/17. Tendo em conta que a demandante exerce a título profissional a atividade de aquisição de direitos de indemnização, não beneficia da possibilidade de intentar uma ação num tribunal situado num Estado-Membro diferente daquele em que o segurador está sedado. Em apoio da sua posição, a demandada apresentou várias decisões de órgãos jurisdicionais comuns proferidas em situações de facto análogas.

3.3. Por cartas de 3 de dezembro de 2019 e de 4 de março de 2020, a demandante indicou que não podia ser considerada uma entidade equivalente à demandada. Isto porque a demandante é apenas uma oficina de reparação que oferece a possibilidade de reparar veículos sem pagamento em numerário. Não se dedica à aquisição de direitos de indemnização com vista à propositura de uma ação judicial. A demandada[,] ao prestar os seus serviços no território da Polónia[,] deve ter em conta a necessidade de assegurar que os lesados e as entidades que atuam em seu nome podem intentar a sua ação judicial num tribunal nacional. A demandante indicou também que a competência judiciária se baseia no disposto no artigo 12.º do Regulamento n.º 1215/2012.

3.4. Na audiência de 31 de julho de 2020, o representante da demandante salientou que caso a ação fosse julgada improcedente, os lesados ficariam em dificuldades. Isto porque as oficinas de reparação vão deixar de prestar serviços sem pagamento em numerário tendo em conta as dificuldades inerentes à propositura de ações judiciais no estrangeiro. O pagamento de uma indemnização por parte de um segurador estrangeiro demora vários meses, ao passo que os lesados, na situação atual, muitas vezes não têm meios para reparar o veículo ou para alugar um veículo de substituição.

## **II. Quadro jurídico**

Direito da União Europeia

4. Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (JO 2012, L 351, p. 1; a seguir «regulamento»).

4.1. Artigo 4.º, n.º 1:

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.

4.2. Artigo 5.º, n.º 1:

As pessoas domiciliadas num Estado-Membro só podem ser demandadas nos tribunais de outro Estado-Membro nos termos das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.

#### 4.3. Artigo 7.º, ponto 2:

As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro: (...) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso.

#### 4.4. Artigo 8.º, ponto 2:

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada: Se se tratar de chamamento de um garante à ação ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, no tribunal onde foi intentada a ação principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso.

#### 4.5. Artigo 11.º, n.º 1, alínea b):

O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado: [...] Noutro Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio.

#### 4.6. Artigo 11.º, n.º 2:

O segurador que, não tendo domicílio num Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração de tal sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio nesse Estado-Membro.

#### 4.7. Artigo 12.º:

O segurador pode também ser demandado no tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objeto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra caso se trate de um seguro que incida simultaneamente sobre bens móveis e imóveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

#### 4.8 Artigo 13.º

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à ação no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal o permita.

2. O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º aplica-se no caso de ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador, desde que tal ação direta seja possível.

Direito polaco

5. Kodeks cywilny z dnia 23 kwietnia 1964 r. (Código Civil de 23 de abril de 1964; Dz.U. de 1964, n.º 16, posição 93)

5.1. Artigo 509.º

§ 1. Um credor pode, sem o consentimento do devedor, transferir o crédito para terceiros (cessão), a menos que isso seja contrário a um ato, a uma restrição contratual ou à natureza da obrigação.

§ 2. A transmissão do crédito abrange a cessão de todos os direitos com ele conexos, nomeadamente, o direito aos juros de mora.

5.2. Artigo 822.º, § 4

O titular do direito a uma indemnização por facto coberto pelo seguro de responsabilidade civil pode demandar diretamente o segurador.

### **III. Fundamentos das questões prejudiciais**

Observações gerais

6. O elemento comum aos processos apensos em apreço é o facto de dizerem respeito a acidentes de viação ocorridos no território da Polónia, envolvendo apenas cidadãos polacos e veículos matriculados na Polónia. As demandantes são entidades que adquiriram o direito de reclamar o pagamento de uma indemnização ao abrigo de um contrato de cessão de créditos.
7. Na Polónia, é prática corrente que os lesados em acidentes de viação, cujos danos são liquidados pelo seguro de responsabilidade civil do autor do dano, recorram aos serviços de oficinas de reparação e de entidades que alugam veículos de substituição sem pagamento em numerário e que os prestadores desses serviços reclamem uma indemnização diretamente à seguradora do autor do dano.
8. Uma circunstância que suscita dúvidas quanto à competência dos tribunais nacionais é o facto de a seguradora de responsabilidade civil dos autores dos danos ser a sociedade G.I. A/S, sediada na Dinamarca. Esta seguradora não tem nenhuma sucursal, agência nem outro estabelecimento no território da Polónia, pelo que o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento não fundamenta a competência dos tribunais nacionais. A seguradora demandada apresentou uma proposta para celebrar contratos de seguro a cidadãos polacos por intermédio de P., sociedade de responsabilidade limitada, com sede em Ž.

Quanto à primeira questão

9. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a remissão feita pelo artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 tem por objeto acrescentar à lista

dos demandantes, contida no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), deste regulamento, as pessoas que tiverem sofrido um dano, sem que o círculo dessas pessoas se restrinja às que o sofreram diretamente (Acórdão de 31 de janeiro de 2018, Hofsoe, C-106/17, [JO 2018, C 112, p. 5], n.º 37 e jurisprudência aí referida).

10. O Tribunal de Justiça também indicou que as derrogações ao princípio da competência do foro do domicílio do demandado devem ter um caráter excepcional e ser interpretadas estritamente. Daqui decorre que não se justifica qualquer proteção especial nas relações entre profissionais do setor dos seguros, nas quais não se pode presumir que um deles se encontra numa posição mais fraca face ao outro (v. Acórdão de 31 de janeiro de 2018, Hofsoe, C-106/17, EU:C:2018/112/5, n.ºs 40 e 42 e jurisprudência aí referida).
11. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça não existe uma definição precisa de «lesado» na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento. Indica-se, porém, que a função de proteção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do regulamento, implica que a aplicação das regras de competência especiais previstas para esse efeito seja alargada a pessoas para as quais essa proteção não está justificada (v. Acórdãos de 13 de julho de 2000, Group Josi, C-412/98, EU:C:2000:399, n.ºs 65 e 66; de 26 de maio de 2005, GIE Réunion européenne e o., C-77/04, EU:C:2005:327, n.º 20; e de 17 de setembro de 2009, Vorarlberger Gebietskrankenkasse, C-347/08, EU:C:2009:561, n.º 41).
12. A demandante D., sociedade de responsabilidade civil, com sede em J., citando o Acórdão proferido no processo C-106/17, indica que ela própria não é uma profissional do setor dos seguros e não desenvolve uma atividade profissional no domínio das ações de indemnização contra seguradoras, enquanto cessionário contratual dos correspondentes direitos de indemnização. A demandante tem como atividade principal a prestação de serviços de reparação de veículos automóveis sinistrados e o aluguer de veículos de substituição. Todavia, além disso, para efeitos da liquidação não pecuniária desses serviços a demandante aceita a gestão da reclamação dos direitos de indemnizações devidas pelas seguradoras.
13. Segundo o considerando 15 do regulamento, as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido.
14. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre quais os critérios a aplicar para apreciar se uma entidade está numa posição «mais fraca» e se, portanto, pode ser considerada um lesado na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento e invocar a regra de competência prevista no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do regulamento. Em particular, tem dúvidas sobre se apenas deve ser avaliada a questão de saber se a atividade desenvolvida por uma entidade no setor dos seguros é de natureza principal e não incidental, ou se também são pertinentes

outros fatores, tais como os recursos disponíveis e a escala das outras atividades económicas que exerce.

15. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, dada a divergência da jurisprudência dos tribunais comuns e a importância do problema para a questão da competência, seria conveniente especificar com precisão quais as entidades que podem ser consideradas «lesado» na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento. Tal critério poderia ser, por exemplo, o fundamento em que assenta a aquisição do crédito. Isso levaria a considerar que as entidades que decidem adquirir o direito em causa por via de um contrato consensual não podem invocar a regra de competência decorrente do artigo 13.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do regulamento.

Quanto à segunda questão

16. Embora a primeira questão prejudicial diga unicamente respeito à demandante num dos dois processos apensos, D., sociedade de responsabilidade limitada, com sede em J., a segunda questão é de natureza geral e diz respeito a ambos os processos apensos.
17. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se uma pessoa que adquiriu, ao abrigo de um contrato de cessão, um direito de indemnização contra o segurador da responsabilidade civil do autor do dano pode invocar as disposições acima referidas do artigo 7.º, ponto 2, e do artigo 12.º do regulamento, para intentar uma ação judicial no tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso.
18. O artigo 7.º, ponto 2, do regulamento prevê que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso. Por conseguinte, pode admitir-se que esta disposição visa igualmente os processos em que seja parte o sucessor legal do lesado intentados diretamente contra a entidade que responde pelo delito (por exemplo, o segurador) [omissis] [reenvio para a jurisprudência nacional].
19. A dúvida quanto à aplicabilidade do referido critério de conexão prende-se, todavia, com o facto de a responsabilidade da seguradora ter fundamento no contrato de seguro celebrado com o autor do dano. Além disso, a questão da competência em matéria de seguros é regulada pelos artigos 10.º a 16.º do regulamento.
20. As demandantes nos processos apensos indicam que a competência do tribunal do lugar do facto danoso em questão se funda no artigo 12.º do regulamento, nos termos do qual, no que respeita ao seguro de responsabilidade civil, o segurador pode ser demandado perante o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso. Esta abordagem refletiu-se, em circunstâncias factuais análogas, na jurisprudência dos órgãos jurisdicionais comuns polacos [omissis] [reenvio para a jurisprudência nacional]. Por outro lado, indica-se, todavia, que a disposição do artigo 12.º do



regulamento deve ser interpretada em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2, do regulamento. Assim, só uma pessoa que seja lesado na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento, poderá invocar o critério de atribuição de competência prevista no artigo 12.º [omissis] [reenvio para a jurisprudência nacional].

21. A adoção de uma das soluções *supra* terá repercussões importantes em todos os operadores económicos. Se se admitir que o adquirente dos direitos de indemnização, que é um operador profissional do setor dos seguros, não pode invocar o critério de atribuição de competência nacional previsto no artigo 7.º, ponto 2 e no artigo 12.º do regulamento, então a ação deve ser intentada no tribunal do Estado-Membro da sede do segurador da responsabilidade civil do autor do dano, embora o lugar do evento e o lugar do domicílio do autor do dano e do lesado se situem noutro Estado-Membro.
22. Porém, segundo o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento, em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à ação no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal o permita. Uma regra parecida figura no artigo 8.º, ponto 2, do regulamento, que admite a possibilidade de demandar uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro se se tratar de chamamento de um garante à ação ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, no tribunal onde foi intentada a ação principal. Nos termos do já citado artigo 822.º, § 4, do Código Civil polaco, em direito polaco, o titular de uma indemnização por facto coberto pelo seguro de responsabilidade civil pode demandar diretamente o segurador.
23. Assim, para poder demandar o segurador da responsabilidade civil do autor do facto danoso perante o tribunal do lugar desse facto, o adquirente do crédito terá de demandar o próprio segurado, uma vez que poderá então invocar o critério de atribuição de competência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento (eventualmente, no artigo 8.º, ponto 2, do regulamento).
24. A interpretação acima teria consequências desfavoráveis para o autor do dano, que poderia ter de suportar uma série de despesas apesar de, em princípio, não ser necessária a sua participação na qualidade de demandado neste tipo de processos. Esta solução também não é compatível com o direito polaco, que admite a possibilidade de o lesado, bem como o adquirente do seu crédito, demandar a seguradora do autor do dano sem que seja necessário demandar o próprio autor do dano.
25. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, seria fundamentada uma interpretação dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento no sentido de que o segurador da responsabilidade civil do autor do dano pode ser demandado perante o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso, sem ser necessário demandar também o segurado.
26. Em suma, as respostas às duas questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio são imprescindíveis para decidir os processos pendentes

nesse órgão jurisdicional. Milita a favor da apresentação das questões prejudiciais *supra* o facto de resultar das decisões dos tribunais comuns polacos, disponíveis no domínio público e conhecidas oficiosamente pelo órgão jurisdicional de reenvio, que as disposições acima referidas do regulamento são objeto de diferentes interpretações, o que resulta na adoção, em situações de facto análogas, de decisões divergentes quanto à existência de competência nacional.

27. [Omissis] [menção de ordem processual]

DOCUMENTO DE TRABALHO